

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 02/02/02  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Grápc 0117502

CC02/C01  
Fls. 264



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10425.000968/00-36
<b>Recurso n°</b>	128.397 Embargos
<b>Matéria</b>	Cofins
<b>Acórdão n°</b>	201-80.231
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Embargante</b>	BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A
<b>Interessado</b>	DRJ em Recife - PE

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhe-se os embargos declaratórios para retificar o  
Acórdão nº 201-79.087, cuja ementa passa a ter a  
seguinte redação:

*"Ementa: CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO  
PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO.*

*O pagamento a maior, ou indevido, feito no período  
fiscalizado e apurado pela Fiscalização, deve ser  
compensado pela autoridade fiscal lançadora, desde  
que disponível para alocação nos sistemas da SRF,  
com débitos apurados nos períodos fiscalizados e  
posteriores ao do pagamento.*

*Recurso provido em parte."*

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*for.*

(11)

Processo n.º 10425.000968/00-36  
Acórdão n.º 201-80.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/10/107 Márcia Cristina Morgira Garcia Mat. Sign: 4117502
---

CC02/C01  
Fls. 265

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.087, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "*por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.*"

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

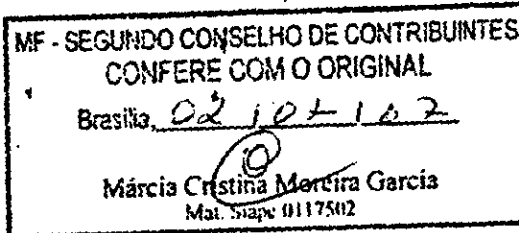
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Processo n.º 10425.000968/00-36  
Acórdão n.º 201-80.231



CC01/01  
Fls. 266

## Relatório

Atendendo a solícitação deste Conselheiro, designado que foi para redigir o voto vencedor do Acórdão n.º 201-79.087, de 20/02/2006, a Sra. Presidente desta Primeira Câmara determinou a inclusão em pauta deste recurso voluntário, pelas razões constantes da Representação de fls. 259/260, que leio em sessão.

É o Relatório. *uj. [assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/10/1972

Márcia Cristina <sup>(M)</sup> ~~Mor~~ Garcia  
Mat. Sinape 0117502

**Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

A inclusão em pauta deste recurso voluntário, como relatado, se fez necessária para que fatos não apreciados (ou entendidos de forma equivocada por este Relator) no julgamento anterior o sejam agora.

E o fato relevante aqui tratado é a possibilidade de serem utilizados, na determinação do valor devido de Cofins, objeto do lançamento, os créditos apurados pela autoridade lançadora e relativos a pagamentos a maior efetuados pela recorrente no período fiscalizado, conforme planilhas de fls. 146/147.

Não concordo com o entendimento da DRJ recorrida de que "o instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e a autuada não comprovou ter exercido esse direito mediante escrituração contábil antes do início da presente ação fiscal".

A contribuinte não está pleiteando compensação tributária, nem nestes autos e nem em outro. O que ele defende é que, no curso da fiscalização, deveriam ser reconhecidos todos os seus pagamentos e alocado o que foi pago a maior, apurado pela própria Fiscalização, aos valores devidos nos meses subsequentes, para, ao final, efetuar o lançamento dos valores da Cofins que não foram pagos, acaso existam.

Com a diligência ficou constatado que a Fiscalização, ao apurar o débito a lançar de Cofins, não alocou todos os pagamentos da recorrente, desconsiderando alguns integralmente e outros parcialmente.

A diligência retificou, em parte, o erro da autoridade lançadora, alocando aos débitos apurados pela Fiscalização todos os pagamentos da recorrente e apurando, no final de cada ano, um saldo devedor (Cofins não paga) ou credor (pagamento a maior).

A decisão recorrida desconsiderou os pagamentos feitos a maior, após a retificação da diligência, não os alocando aos débitos dos meses subsequentes, para apurar o valor devido pela recorrente, em cada mês. Entende que os pagamentos indevidos devem ser objeto de pedido de restituição/compensação pela recorrente.

Determina o art. 165, inciso I, do CTN:

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"*  
(negritei)

Por este dispositivo do CTN, o valor dos pagamentos excedentes ao valor devido de Cofins, apurados de ofício pela Fiscalização ou pela repartição preparadora, são

WJ

(M)

Processo n.º 10425.000968/0036.  
Acórdão n.º 201-80.231

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/02/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/01  
Fls. 268

créditos líquidos e certos da recorrente e passíveis de restituição, independentemente de prévio protesto.

Os erros de apuração e de pagamento da Cofins foram apurados pela Fiscalização. Ela apurou pagamentos a maior e a menor que o devido. Nesta situação, a Fiscalização deveria ter efetuado a imputação dos pagamentos feitos a maior aos débitos apurados em meses subsequentes.

O crédito relativo à Cofins não foi apurado pela recorrente, mas pela Fiscalização. A ele não se aplica o disposto no art. 21 da IN SRF nº 210/2002, que se refere a crédito apurado pelo sujeito passivo.

A autoridade fiscal, ao apurar pagamento a maior no período fiscalizado, por evidente, reconhece o crédito da contribuinte e, apurando débitos em meses subsequentes, deve alocá-los a estes para apurar o valor devido e não pago (ou declarado ou parcelado). A alocação de pagamentos, por evidente, segue os ritos internos da SRF. Este é um procedimento corriqueiro em auditoria fiscal, cujo principal objetivo é verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo fiscalizado, efetuando as retificações necessárias, quer sejam elas contra ou a favor do fiscalizado.

No caso dos autos, é evidente que o crédito a favor da recorrente foi apurado pela Fiscalização. A recorrente calculou, declarou e pagou (ou parcelou) Cofins a maior em vários meses dos anos de 1995, 1996 e 1997. A autoridade fiscal apurou, de ofício, pagamentos a maior da recorrente, tornando o indébito líquido e certo. Deve, portanto, imputar tais valores aos débitos apurados nos meses subsequentes, como está pleiteando a recorrente. Eventuais saldos devedores é que são passíveis de lançamento de ofício.

Estas são as razões pelas quais entendo que o Acórdão nº 201-79.087 deve ser reformado para alterar o resultado do julgamento de "Recurso negado" para "Recurso provido em parte".

Os pagamentos realizados a maior nos anos de 1995, 1996 e 1997, apurados pela autoridade lançadora, e constantes das planilhas de fls. 146/147, devem ser imputados aos débitos apurados e relativos aos períodos de apuração subsequentes, não pagos ou parcelados à época da lavratura do auto de infração, sem multa de ofício e sem juros de mora, posto que os créditos são anteriores aos débitos. Remanescente débito, em qualquer período (mês) de apuração, deve ser mantido o lançamento de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido acolher os embargos para retificar o Acórdão nº 201-79.087 (inclusive a ementa) para dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar que a autoridade lançadora aloque aos débitos lançados os pagamentos realizados a maior pela recorrente, desde que disponíveis para tal nos sistemas de controle da SRF.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA